



CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 9001673-24.2021.8.23.0000

RECORRENTE: O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

RECORRIDO: Flávio Lopes da Silva

ADVOGADO: Dr. Guilherme Frosi Benetti, OAB/RR nº 1887N

RELATOR: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **Ministério Público do Estado de Roraima**, contra a respeitável Decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista/RR, que substituiu a prisão preventiva por medidas restritivas de direitos previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, em **razões recursais**, sustenta a subsistência dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva e pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, a fim de cassar a decisão combatida e decretar novamente a prisão preventiva do recorrido Flávio Lopes da Silva (evento 1.1 – folhas 5/13 - mov. de 2º grau).

Em sede de **contrarrazões** o Recorrido pugna pelo pela manutenção da respeitável Decisão proferida pela magistrada de piso e pelo **desprovimento** do recurso interposto (evento 1.1 – folhas 19/28 - mov. de 2º grau).

A douta Procuradoria de Justiça, **em parecer**, opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo **desprovimento** (evento 9.1 – mov. de 2º grau).

É o sucinto relatório.

Recurso que prescinde de revisor.



Inclua-se em pauta de julgamento, nos termos do art. 229, § 1º, do RITJRR.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator



CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 9001673-24.2021.8.23.0000

RECORRENTE: O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

RECORRIDO: Flávio Lopes da Silva

ADVOGADO: Dr. Guilherme Frosi Benetti, OAB/RR nº 1887N

RELATOR: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, contra a decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, que revogou a prisão preventiva de Flávio Lopes da Silva, por não mais persistirem os requisitos necessários para a segregação cautelar, aplicando ao caso as medidas restritivas de direitos previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público afirma que estão presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como o *periculum libertatis*. Salienta ser necessário o acautelamento preventivo do recorrido para a garantia da ordem pública, conforme estabelece o artigo 312, do Código de Processo Penal - CPP.

O recorrente aduz que a soltura do recorrido cria um cenário de pânico e uma sensação de impunidade no já caótico meio social de Roraima, incentivando a prática de novos delitos graves desta espécie e deixando em desprestígio os órgãos encarregados da manutenção da paz pública e da justiça.



Por fim, o recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão e decretar novamente a prisão preventiva de Flávio Lopes da Silva.

Compulsando os autos da Ação Penal nº 0824828-83.2020.8.23.0010, verifico que Flávio Lopes da Silva foi preso em flagrante por supostamente ter praticado o delito previsto no art. 302, § 3º, da Lei nº 9.503/1997 (homicídio culposo na direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência).

Constato que o recorrido teve sua prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva no dia 27.9.2020, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, do Código de Processo Penal, sob a fundamentação de **garantia da ordem pública**.

Em 14.12.2020, a Juíza *a quo* proferiu decisão na qual substituiu a segregação de **Flávio Lopes da Silva** por medidas restritivas de direitos previstas no art. 319 do CPP, nos seguintes termos (evento 79.1 – mov. de 1º grau):

“[...] Quanto ao pedido de liberdade do Acusado FLÁVIO LOPES SILVA, verifico que o acidente automobilístico supostamente causado pelo mesmo ocorreu no mês de setembro do corrente ano, ocasião em que sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia.

A Defesa juntou comprovantes de trabalho fixo e residência nesta Capital.

Apesar da extrema gravidade dos fatos em apuração, uma vez que acidentes de trânsito envolvendo motoristas sob efeito de bebidas alcóolicas e mortes das vítimas representarem uma questão de segurança pública, pois os números anuais ultrapassam as estatísticas de guerra, verifico que o Acusado não possui antecedentes criminais.



Registro também que ainda estamos num contexto da pandemia do corona vírus vigente, ainda, a Recomendação n.º 062/20 do CNJ.

Assim, entendo que na atual fase a segregação do Acusado pode ser substituída por medidas restritivas de direito prevista no artigo 319 do CPP, sendo elas: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR OU TIRAR HABILITAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DESTA AÇÃO; PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM A DEVIDA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR FESTAS PÚBLICAS E BARES E OBRIGAÇÃO DE RETORNAR PARA SUA RESIDÊNCIA ATÉ AS 22 H, TODOS OS DIAS DA SEMANA, INCLUSIVE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. [...]”

Do excerto da respeitável decisão infere-se que a Magistrada de piso entendeu que a segregação do recorrido pode ser substituída por medidas restritivas de direitos, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sob o argumento de não mais persistirem os requisitos necessários para segregação cautelar.

Na hipótese, não há como acolher o pedido de decretação da prisão preventiva do recorrido.

Para a decretação da custódia preventiva faz-se necessário a presença não só da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), mas, também, a existência do *periculum libertatis*.

No caso em análise, o recorrente não juntou aos autos nenhum fato novo recente que pudesse justificar a medida excepcional, sendo desproporcional nova prisão preventiva, tendo em vista que até o presente momento não há nos autos qualquer informação concreta dando conta que a liberdade do recorrente está sendo prejudicial para o devido andamento da Ação Penal ou mesmo para a garantia da ordem pública.

Além disso, os fatos ocorreram no dia 26/09/2020, momento em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em audiência de



custódia (27/09/2020), e a liberdade do recorrido foi concedida em 14/12/2020, ou seja, há 10 (dez) meses, sendo que tal circunstância esvazia o requisito da contemporaneidade dos fatos, imprescindível para a caracterização da urgência que autoriza o acautelamento provisório.

Consta dos autos que, além de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, vem cumprindo as medidas cautelares impostas na decisão agravada, inclusive juntando mensalmente aos autos folhas de frequências da empresa onde trabalha.

Sobre a temática, colaciono decisões de nossa colenda Câmara Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – PEDIDO MINISTERIAL PARA REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU E PERDA DE METADE DO VALOR DA FIANÇA RECOLHIDA – IMPOSSIBILIDADE – RÉU CITADO POR EDITAL – PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CPP – **AUSÊNCIA ELEMENTOS CONCRETOS PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO – FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS** – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO PARQUET GRADUADO. (TJRR - RSE 0004729-43.2011.8.23.0010, Câmara Criminal, Rel. Juíza Conv. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, julgado em 06/07/2021, DJe: 27/07/2021)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA E NÃO DECRETOU A PRISÃO TEMPORÁRIA – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME DE HOMICÍDIO - DESCABIMENTO DA CONSTRICÇÃO TEMPORÁRIA PARA O BOM ANDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA – RECORRIDO QUE APRESENTOU-SE ESPONTANEAMENTE NA DELEGACIA DE POLÍCIA, CONSTITUIU



ADVOGADO, JUNTOU COMPROVANTE DE ENDEREÇO E DE EMPREGO FIXO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJRR - RSE 9001687-76.2019.8.23.0000, Câmara Criminal, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, julgado em 05/05/2021, DJe: 06/05/2021)

Assim, a necessidade da prisão preventiva do recorrido para garantir a ordem pública, no presente momento, não restou concretamente demonstrada pela acusação, razão pela qual deve ser mantida a decisão que revogou a prisão preventiva.

DISPOSITIVO

Posto isso, tendo em vista que o Juízo *a quo* pode decretar a prisão preventiva do recorrido, caso ocorra fatos novos que justifiquem a medida, nos termos do art. 316 do CPP, nego provimento ao recurso em sentido estrito e mantenho a decisão recorrida, em consonância com o parecer do douto Ministério Público graduado.

Esse é o voto.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2021.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator



CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 9001673-24.2021.8.23.0000

RECORRENTE: O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

RECORRIDO: Flávio Lopes da Silva

ADVOGADO: Dr. Guilherme Frosi Benetti, OAB/RR nº 1887N

RELATOR: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. RECORRIDO DENUNCIADO COMO INCURSO NOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, C/C O ART. 18, INCISO I, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL COM OS ARTIGOS 304, 305 E 309 DA LEI N. 9.507/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). **INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.** ALÉM DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, O RECORRIDO VEM CUMPRINDO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NA DECISÃO AGRAVADA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA HÁ 10 (DEZ) MESES. Esvaziamento dos requisitos da contemporaneidade dos fatos. Ausência de elementos concretos para fundamentar a manutenção da prisão preventiva. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O RESPEITÁVEL PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos, em consonância com o respeitável parecer do douto Ministério**



Público Graduado, conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Leonardo Cupello (Relator), Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro (Julgadora) e o representante da Doute Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2021.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator